

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA CENTRAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COMARCA
DE SÃO PAULO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça da Infância e da
Juventude infra-assinada, com atribuição atinente à defesa dos
interesses difusos e coletivos da Infância e da Juventude, vem
perante Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 5º,
inciso V, 129, III, e 227 da Constituição Federal, art. 25, inciso IV,
da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 103, VIII, da
Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 5º, I, da Lei 7.347/85
e artigos 3º, 4º, 5º, 201, V, 208 e seguintes do Estatuto da Criança
e do Adolescente, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.579.703/0001-48,
com sede na Alameda Barão de Limeira, nº 425, São Paulo/SP, em
razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos:

1. DOS FATOS

A ré é responsável pela edição, publicação e circulação do *Jornal Folha de São Paulo*, um dos jornais diários de maior penetração no país. Trata-se de publicação cuja circulação média diária, em 2010, foi de 294.498 exemplares¹.

Um dos cadernos do jornal em tela é o *Folhateen*, semanal e destinado ao público adolescente. Publicado às segundas-feiras, aborda temas como música, televisão, cinema e comportamento, saúde, sexo, profissão e esportes.

Ocorre que a ré, no dia 05 de abril de 2010, publicou no caderno *Folhateen*, matéria absolutamente inadequada ao seu público alvo, ou seja, que não levou em conta a condição peculiar dos adolescentes leitores de pessoas em processo de desenvolvimento.

A capa do caderno *Folhateen*, na data referida, estampou a foto de uma jovem, de 19 (dezenove) anos de

¹ Conforme consta na página da enciclopédia “Wikipédia” na rede mundial de computadores que, por sua vez, indicou como fonte o IVC – Instituto Verificador de Circulação, entidade nacional e oficial, sem fins lucrativos, responsável pela auditoria de circulação dos principais jornais e revistas do Brasil, considerada a principal referência neste segmento.

idade, com a língua cortada e com a seguinte manchete: “*Muito prazer*” – subtítulo: “*garotas exploram a sensualidade e faturam com isso*”.

Na página dedicada a *Comportamento*, a matéria, assinada por Anna Virginia Balloussier, colaboradora da *Folha*, recebeu o seguinte título: “*Faturando com Sensualidade*” e subtítulo “*shows sensuais na webcam, venda de calcinhas usadas e ensaios fotográficos rendem grana extra a meninas, mas podem acabar em preconceito*” **(fls. 11/13 e 102 dos autos do procedimento administrativo que instrui a presente inicial)**.

Em suma, a reportagem traz o relato de jovens adultas, entre 20 (vinte) e 26 (vinte e seis) anos de idade, que encontraram na exploração de sua sensualidade (shows sensuais na *webcam*, venda de calcinhas usadas e ensaios fotográficos) oportunidade para ganhar dinheiro.

Poucos dias após a publicação da reportagem, aportaram nesta Promotoria de Justiça mensagens eletrônicas encaminhadas por cidadãos que se mostraram indignados com o seu conteúdo, pelo nítido estímulo à prostituição, ainda que “virtual”, e ao desenvolvimento precoce da sexualidade **(fls.06 e 07 dos autos do procedimento administrativo que instrui a inicial)**.

Mariângela Portela da Silva escreveu:

“... *Se adultos (ou quase adultos) fazem de suas vidas o que querem, trazer o tema com uma pretensa*

“naturalidade” para adolescentes é, no mínimo, irresponsabilidade, quando não, uma forma de ditar mais uma modinha.

Porém sabemos, adolescentes, não são adultos, e são mais vulneráveis em todos os sentidos, a experiências que podem ser fortes, destrutivas ou perigosas...”.

Fernando Vitolo Gonzalis, além de ressaltar que a matéria foi também publicada na rede mundial de computadores e de encaminhar documento que noticiou a indignação de outros leitores, observou:

“... Recentemente, houveram alterações na lei, para coibir a prática da prostituição, e muito se tem noticiado crimes de pedofilia cometido por altas instituições, e me parece que a matéria a mencionada sugere “prostituição virtual” (além do que repito, a Folha Teen é direcionada um público de 13 a 19 anos)...”.

Dos documentos enviados por Fernando **(fls.09/10 dos autos do procedimento administrativo que instrui a inicial)**, há a manifestação de Fabiana Carvalho (28 anos):

“Meio “viajada” a abordagem que a matéria “Faturando com Sensualidade” [ed.5/4] apresenta de atividades ligadas à prostituição e à pornografia. Apesar dos comentários das especialistas ponderando a situação, achei que o tom da maior parte do texto leva à ideia de que

mostrar a vagina, masturbar-se e ficar nua na web pode ser um “trampo” como outro qualquer”.

Já o leitor Julio Gomes (47 anos), assim declarou:

“Queria expressar a minha profunda indignação com a matéria “Faturando com Sensualidade”. Pai de duas filhas, enoja-me que se perca tempo com matérias assim. Não é à toa que esse mercado de prostituição só cresce! Temos um jornal a lhe dar publicidade!”.

Por fim, vale transcrever a manifestação de Sandra Machado Ferreira (61 anos):

“Ver a foto de uma garota de programa como chamada do Folhateen me surpreendeu. Era no jornal que recomendo aos meus filhos como leitura obrigatória que lia uma apologia à profissão de prostitutas cibernéticas, trabalhando com total falta de moral? E a moral da Folha? O que aconteceu com ela?”.

Diante do conteúdo da matéria e do teor das manifestações dos leitores, esta Promotoria de Justiça, com fundamento no artigo 201, VI, do ECA, instaurou procedimento administrativo. Reuniu-se com a editora do caderno *Folhateen* e com a representante jurídica da empresa ré **(fl. 28 dos autos do procedimento administrativo que instrui a inicial).**

A empresa ré esclareceu que o caderno *Folhateen* é direcionado principalmente para o público juvenil, entre 15 e 24 anos de idade, e que a referida matéria, assim como todas as outras já publicadas nesse caderno, aborda tema relevante e de interesse dos adolescentes, sempre com a preocupação de promover reflexões ao leitor, e não de incentivar práticas nocivas ao seu desenvolvimento **(fls. 30/31, 118/119 e 122/123 dos autos do procedimento administrativo que instrui a inicial)**.

Contudo, no caso tem tela, a pretexto de informar e de “promover a reflexão”, a ré tratou a questão veiculada de forma leviana, inadequada aos jovens leitores, pessoas com personalidade em formação.

Não se trata de negar aos jovens leitores o direito de tomar conhecimento da realidade à sua volta. A forma como essa realidade foi exposta, entretanto, pecou pela falta de atenção ao desenvolvimento psicossocial do adolescente, em flagrante desrespeito à doutrina da proteção integral que informa o direito da criança e do adolescente.

Com efeito, a matéria, mesmo tecendo brevíssimas considerações sobre os possíveis prejuízos decorrentes da exposição sexual pela rede mundial de computadores, pautou-se pela ênfase no caráter divertido da atividade. Apresentou-a como opção à prostituição, mais vantajosa, porque menos perigosa, e mais rentável do que outras atividades. Tratou a “prostituição virtual” com naturalidade, sem conduzir os adolescentes leitores à necessária reflexão.

A matéria apresenta a atividade com todas as suas supostas vantagens e o faz de maneira a seduzir o público adolescente. A começar pelas fotografias, que revelam jovens bonitas, modernas, “descoladas”, retratadas em ambientes agradáveis. Em seguida, em várias oportunidades, faz referências aos valores auferidos com cada uma das “sub-espécies” da atividade, relatando que o dinheiro ganho pela moças se prestou à aquisição de roupas, em um dos casos e, em outro, foi utilizado em viagem à Paris.

Mesmo quando a matéria conta que a amiga de uma das moças retratadas – Priscila - achou sua fonte de renda (de Priscila) “pouco digna”, ao final, a jovem rebateu: *“...posso contar nos dedos da mão os caras com que transei. Ela, não”*. Ou seja, a matéria compara a relação sexual consentida entre duas pessoas à exibição comercial do corpo pela “internet”, concluindo que esta é “vantajosa” porque não envolve o contato físico.

A opinião de que a matéria deu evidente ênfase às jovens exibicionistas, relegando a segundo plano a grave questão da exposição precoce à sexualidade, é compartilhada, inclusive, por especialista da área de comunicação. **Sergio Dayrell Porto**, Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Faculdade

de Comunicação da Universidade de Brasília², assim se pronunciou acerca da matéria em questão **(fls.132/143 dos autos do procedimento administrativo)**:

“Resumo. Com a manchete Muito Prazer a Folhatten publicou a matéria ‘faturando com sensualidade’ (...) ‘shows sensuais na webcam, venda de calcinhas usadas e ensaios pornográficos, rendem grana extra a meninas...’ Relaciona-se a sensualidade da internet e faturamento extra, um novo tipo de negócio, um trampo. O arquivo não é novo, tampouco seria notícia, caso a matéria da Folha de S.Paulo, não enfatizasse o jogo, a brincadeira envolvendo sexo e sensualidade das meninas teenager. Explora-se o seu desejo em se mostrar na web, mais do que troca por dinheiro. Jéssica, 19, diz “sacanagem é a minha praia”. O texto gerou na semana seguinte vários protestos dos pais de meninas: “Queria expressar minha profunda indignação com a matéria. Pai de duas filhas, enoja-me que se perca tempo assim”. As insinuações de que sensualidade das meninas é mais forte do que o ganho extra, e o newsmarketing do jornal acaba prevalecendo, mesmo com as ponderações dos psicólogos”.

² Trabalho apresentado no XII Congresso de Ciências da Comunicação na região Centro-Oeste, realizado em Goiânia, Goiás, de 27 a 29 de maio de 2010, que teve como tema geral “Comunicação, Cultura e Juventude”.

Ainda tecendo considerações sobre o exercício da linguagem e tratando do teor das declarações da psiquiatra e da psicóloga mencionadas na matéria, sob o título “*sem afinidade é melhor não fazer, diz psiquiatra*”, **Sergio Dayrell Porto**, ainda declara:

“Para se ter uma noção de objetividade e também de verdade dos fatos e acontecimentos, é vital que haja o consenso entre enunciadores e enunciatários, entre aqueles responsáveis pelas proposições enunciativas. Dentro da Filosofia da pragmática da linguagem, surge uma verdade relativa aos sujeitos envolvidos nos enunciados, e no caso que se analisa, há a presença de dois consensos, um das meninas que se exibem na internet e outro das instituições, como a USP, o Instituto de Psicologia, os terapeutas e psicanalistas. A mídia entra na coluna do meio, endossando os especialistas, mas dando ênfase editorial às práticas exibicionistas das meninas teenager. Se o exercício da linguagem é um jogo, parece haver uma vitória de 3X1 das meninas e do jornal” (fl.139).

O próprio especialista em comunicação corrobora o entendimento de que a matéria, antes de informar e promover a reflexão, estimula o desenvolvimento precoce da sexualidade. A linguagem utilizada conduz à predominância das inúmeras vantagens da prática exposta pelas jovens protagonistas, em detrimento das possíveis consequências dos atos praticados.

Importante frisar, aqui, que a matéria foi publicada em caderno do jornal destinado ao público juvenil, o que exigiria cuidados especialíssimos por parte de seus editores. Mas não foi o que aconteceu. A preocupação do periódico resumiu-se a tornar atrativa a matéria ao público a que se destinava. Houve absoluto desprezo à condição peculiar dos adolescentes leitores de pessoas em desenvolvimento e, portanto, clara violação aos seus direitos fundamentais.

Em uma única matéria, a empresa ré reuniu, com propriedade, vários ingredientes aptos a despertar o interesse do seu público, tais como a diversão, a exibição, a possibilidade de ganhar dinheiro, de comprar roupas, de viajar, tudo por meio de instrumento de inegável apelo ao público jovem, qual seja, a rede mundial de computadores. Contudo, ignorou solenemente o fato de que, ao lado da família e do poder público, tem o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes, dentre eles o direito à saúde, à dignidade e ao respeito, nos exatos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Com a publicação da matéria em comento, a requerida violou direitos fundamentais atinentes à personalidade, ao respeito e à dignidade de indeterminável número de adolescentes que tiveram acesso ao seu conteúdo, consoante adiante será exposto.

Em virtude da constatação acima, foram diversas as reuniões desta Promotoria de Justiça com representantes da ré, com vistas à tomada de compromisso de ajustamento de conduta, conforme minuta cuja cópia encontra-se

juntada aos autos **(fls.197/199 dos autos procedimento administrativo)**. Buscava o Ministério Público, tão somente, que a empresa ré publicasse nova matéria sobre o mesmo assunto, em idêntico espaço, tratando dos prejuízos físicos e emocionais decorrentes da “prostituição virtual” ou praticada por meio da rede mundial de computadores, inclusive, com a divulgação da opinião de especialistas.

Na última das reuniões realizadas com esta Promotora de Justiça, os representantes da Folha da Manhã S/A referiram a impossibilidade de firmar termo de ajustamento de conduta, nos termos propostos pelo Ministério Público, em razão dos princípios editoriais da empresa, que não permitem transigir com a publicação de matéria **(fl.208 dos autos procedimento administrativo)**.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal, em especial nos seus artigos 227, *caput*, e 5º, *caput*, X, protege o direito à dignidade, ao respeito, à integridade física e psíquica, à honra e à imagem dos cidadãos crianças e adolescentes, impondo à *família*, à *sociedade* e ao *Estado* (na dicção do art. 227, *caput*), o dever de assegurá-los com *absoluta prioridade*.

Concretizando e pormenorizando tais comandos constitucionais, dispõe o *Estatuto da Criança e do Adolescente*:

“Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

“Art.15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

"Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

"Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Comentando o artigo 17 acima referido, o Prof. Dr. **Fábio Maria de Mattia**, da Universidade de São Paulo³, conceitua tais direitos, posicionando-os dentre os *direitos da personalidade especial infanto-juvenil* e destaca a expressiva relevância da proteção de tais valores:

"O legislador desdobrou o direito ao respeito e à dignidade, de que são titulares de direitos subjetivos a criança e o adolescente, em três subtipos, a saber: direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direito à integridade moral. Portanto, a lei protege a criança e o adolescente contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física e moral.

.... Na parte final do art. 17 entendeu o legislador dever especificar que o direito ao respeito abrange a 'preservação da imagem e da identidade pessoais'. Tal particularização decorre de a lei, além de reconhecer que a criança e o adolescente 'gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana', explicitar estarem protegidos por um direito de personalidade peculiar, objeto da 'proteção integral de que trata esta lei ...' (art. 3º)....

³ Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, organizador Munir Cury e outros, Malheiros Editores, 4ª Ed., 2002, pág.72.

"Mas qual a natureza jurídica desses valores inerentes ao cidadão?

Ensina o jurista, pensador e magistrado Walter Moraes: para que uma pessoa possa subsistir como sujeito de direito e desenvolver regularmente a sua vida jurídica, torna-se necessário que esteja de posse de certos bens. De tais valores, os *bens da personalidade*, não se pode de fato prescindir, porque, privada deles, ou a personalidade jurídica não existe, ou, mesmo sobrevivendo, tolhe-se a ponto de perder as condições de desempenhar o seu potencial'. Entre os bens da personalidade indica a vida, o físico, a psique, a figura individual e o nome.

E conclui o Mestre: 'De modo que podemos conceber a personalidade como um composto de elementos que lhe dão estrutura. Vale dizer, que, sem ditos bens, não se integra uma pessoa; e logo, privadas as pessoas deles, não há falar em comunidade de homens na ordem jurídica e, por conseguinte, não há falar em ordem jurídica nem em verdadeira sociedade' ('Direitos da personalidade, estado da matéria no Brasil', in *Estudos de Direito Civil*, coordenador Prol. Antonio Chaves, São Paulo, Ed. RT, 1979, pp 125 e 126)".

Tratando, especificamente, da integridade psíquica do adolescente, o Prof. Dr. Fábio Maria de Mattia ainda declara:

"Com o passar do tempo, a preocupação com problemas psíquicos gerados a partir dos primeiros

momentos de vida transformou-se em objeto de estudos no campo da Psicologia e da Psiquiatria infantis.

O desrespeito à integridade psíquica gera danos da maior seriedade, que acompanharão o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, que poderão jamais deixar de perturbar a vida emocional ou que exigirão tratamentos especializados a que poucas criaturas terão acesso, em face dos custos e da falta generalizada de cumprimento de seus deveres pelos órgãos públicos, inclusive previdenciários.

Este tipo de direito da personalidade – à integridade psíquica do menor e do adolescente – é o aprofundamento da Psicologia e da Psicanálise para um segmento da população mais frágil, com sua personalidade em formação e exigindo maiores cuidados, em face dos perigos para a estruturação psíquica do ser em formação, tudo isto procurando preservá-la de distorções, falta de amadurecimento natural, da necessária segurança”.

Conforme leciona a Procuradora de Justiça e professora **Martha de Toledo Machado**⁴:

⁴ A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos, Editora Manole, 2003, pág.108.

..."o ponto focal no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que - por se acharem na *peculiar condição de pessoas humanas* em desenvolvimento - crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.

Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua *personalidade*.

Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.

... E daqui tomo outra noção que é básica no Direito, *como* enunciada por Goffredo da Silva Telles Junior: A personalidade é o que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens'.

Daí porque, na essência, a possibilidade de desenvolver a *personalidade humana* (as potencialidades do ser humano adulto) é pré-requisito da própria noção

jurídica de personalidade, como tradicionalmente no Direito vinha sendo concebida.

Por outras palavras, não há *direitos da personalidade* em sua plenitude sem a preexistência da 'personalidade humana' formada como tal.

Por isso é que, sustento, pode-se afirmar, ao menos sob uma ótica principiológica ou conceitual, que a possibilidade de formar a personalidade humana adulta - que é exatamente o que estão 'fazendo' crianças e adolescentes pelo simples fato de crescerem até a condição de adultos - há de ser reconhecida como direito fundamental do ser humano, porque sem ela nem poderiam ser os demais direitos da *personalidade adulta*, ou a *própria personalidade adulta*”.

Veja-se, pois, que o direito ao respeito, lato senso, de crianças e adolescentes integra o rol dos direitos da personalidade infanto-juvenil, portanto, direito fundamental do cidadão criança ou adolescente, inerente à preservação da dignidade humana deles -, sendo de essencial relevância porque configura pressuposto do desenvolvimento sadio e frutífero de todas as potencialidades de nossas crianças e jovens, ou seja, pressuposto do próprio desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil.

Por fim, os artigos 71 e 73 do ECA, que tratam da prevenção, declaram:

“Art.71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões,

espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

“Art.73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.”

Assim, o respeito aos *direitos fundamentais da pessoa humana* - dentre eles, o direito ao respeito, nas suas facetas de direito à integridade física e psíquica, - é o norte ético-jurídico primeiro, a orientar a atuação, seja da sociedade e da família, seja do Sistema de Justiça Infanto-Juvenil; é o dever, cujo assegurar com *absoluta prioridade*, a Constituição impõe (art. 227, *caput*).

3. DA LESÃO AOS DIREITOS DE ADOLESCENTES QUE A DEMANDADA PRATICOU E DO DEVER DE INDENIZAR

Postas essas considerações, é de ver que a matéria publicada pela demandada lesou direitos fundamentais de adolescentes, especialmente o direito ao respeito, na sua faceta do direito à integridade psíquica.

A matéria, *publicada em caderno destinado especificamente ao público juvenil*, estimula a exposição precoce da sexualidade, ao apontar os ganhos decorrentes da atividade apresentada pelas moças, com pretensa naturalidade, e sem

alertar os jovens leitores, na mesma medida, dos possíveis prejuízos psíquicos advindos com as práticas expostas.

Conforme a psicóloga **Maria Ângela Bertão Fernandes (fls.220/225 dos autos do procedimento administrativo que instrui a presente):**

“Os fatores sociais e ambientais sendo reatualizados no presente, abordando temas antigos como a sexualidade no adolescente através das inúmeras estratégias da mídia, devem ter seus efeitos considerados, afinal a vulnerabilidade do adolescente é reconhecida através da necessidade de imposição de limites e controle dos impulsos e da emotividade.

....

A provocação de um apelo sexual dissonante com valores éticos e familiares pode comprometer a condição da passagem natural das fases da infância para a adolescência e para fase adulta.

Parafraseando Fabiana Siqueira – Sexo, Mulher e Mídia na Pós-Modernidade: “os consumidores da mídia, em especial os adolescentes, não possuem clara noção sobre o impacto que ela exerce sobre eles, não há suficiente esclarecimento acerca da influência da mídia, o que dificulta a seleção da informação. A maioria dos adolescentes acredita que está adquirindo informação, quando na verdade está comprando ideologia”.

...

A exposição exagerada, com seu apelo, por vezes, desmedido, pode dificultar o exercício responsável desta sexualidade, que deve estar associada ao afeto e ao reconhecimento das consequências de seus atos.

O erotismo, assim como o despertar precoce da sexualidade pode pular etapas evolutivas importantes do desenvolvimento emocional, alterando, sobremaneira, a experiência de aprendizado próprias a cada idade.

Enfatizamos, ainda, a tendência a imitação tão característica desta fase, que encontra na mídia a circulação de valores, concepções e definições de atitudes, por vezes contrárias às bases familiares....

...

Pode transmitir a ideia de que a exposição da intimidade é algo socialmente aceito e sem consequências”.

Pois bem. A matéria em comento aborda a exposição da sexualidade sem relacioná-la ao afeto, como prática válida socialmente – quando não o é – para ganhar dinheiro, comprar roupas, fazer viagens. Mesmo quando tenta tratar das consequências das atividades apresentadas a matéria é dúbia (“*Sem afinidade, é melhor não fazer, diz psiquiatra*”) e não atraente, se comparada ao apelo de todo restante.

Ao invés de contribuir para assegurar aos jovens leitores *todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade* (ECA, art. 3º) - como é seu

dever comissivo prioritário, nos termos também do art. 227, *caput*, da CF -, a demandada faz o oposto, estimula-os ao exercício precoce e irresponsável da sexualidade, em flagrante inobservância ao direito ao respeito de que são titulares tais jovens.

A lesão causada é de natureza difusa, eis que atingiu indeterminável número de adolescentes, de maneira que enseja a configuração do dano moral difuso aos seus direitos, que demanda reparação, sem prejuízo da eventual indenização de cada dano individual, caso o titular do direito exija sua reparação em Juízo.

A requerida praticou ato ilícito causador de danos morais coletivos ao estimular o despertar precoce da sexualidade de adolescentes, em prejuízo ao seu saudável desenvolvimento psíquico, conforme acima exposto.

A reparação desses danos está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por seu turno, a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, admite a existência de “responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, inc. IV), dispositivo esse aplicável à espécie nos termos do art. 224 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 6, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A indenização por dano moral não mais suscita dúvidas, tendo em conta os literais termos do princípio insculpido no art. 5º, X, da Magna Carta, que dispõe serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

O dano moral direto, na lição de **Maria Helena Diniz**⁵, *"consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídicos extra-patrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado da família)"*.

⁵ Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 5ª ed., p.

Fácil depreender com que intensidade tal lição se aplica à criança e ao adolescente, cuja integridade moral é objeto de proteção por variados dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os fatos narrados são veementes ao evidenciar a ilicitude e a imoralidade da conduta da requerida. Esta, visando unicamente ao lucro e benefício próprios, fez tabula rasa da importante função social que deveria exercer na sociedade, logrando violar, a um só tempo, os direitos fundamentais de um número indeterminável de adolescentes.

Inconteste, nessa senda, a responsabilidade da requerida pelos danos morais advindos da publicação da matéria em comento, vez ter exposto número indeterminável de adolescentes à sua conduta danosa, e como tal objeto de tutela específica pela Constituição da República e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Danos que, em termos numéricos, não podem ser precisados com exatidão. Mas os danos psíquicos sofridos por adolescentes ressoam incontestes, motivo por que são passíveis da devida e justa compensação, sob pena de se legitimar condutas como aquela levada a termo pela requerida.

Assim, resta evidente a responsabilidade da requerida pelo dever de reparar os danos aos interesses sociais indisponíveis a que deu causa.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o autor:

a) *seja a presente ação julgada procedente a fim de condenar a requerida à obrigação de indenizar os danos morais difusos e coletivos causados pela veiculação da matéria publicada no caderno Folhateen, de 05 de abril de 2010, páginas 06 e 07, do jornal Folha de São Paulo, em valor não inferior à importância auferida pela ré com a comercialização da referida edição do jornal, conforme se apurar em liquidação de sentença; essa importância deverá ser recolhida ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei Municipal 11.247 de 1º de outubro de 1992;*

b) a citação e intimação postal da requerida, no endereço acima referido, para que, nos termos do art.285 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta;

c) a dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85;

d) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante vista dos autos, na Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital, situada na Rua Riachuelo, 115, 1º andar, sala 145, Centro, São Paulo/SP (art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil).

*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL*

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis.

Dá à causa, para efeitos puramente fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

LUCIANA BERGAMO TCHORBADJIAN

Promotora de Justiça

Isabela Ribeiro Haddad

Assistente Jurídica